

PROJETO DE LEI Nº 216/2011**EMENTA:
DISPÕE SOBRE O PLANO ESTADUAL DE
GERENCIAMENTO COSTEIRO – PEGC, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.****Autor(es): Deputado RICARDO ABRAO****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º- Esta Lei, institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, estabelece seus objetivos e diretrizes e disciplina os instrumentos de sua elaboração, aprovação e execução.

CAPÍTULO I**Das Definições**

Art. 2º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I. Zona Costeira: é o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos ambientais, abrangendo os municípios defrontantes com o mar, assim considerados em listagem desta classe, estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE);

II. Gerenciamento Costeiro: o conjunto de atividades e procedimentos que, através de instrumentos específicos, permite a gestão dos recursos naturais da Zona Costeira, de forma integrada e participativa, visando à melhoria da qualidade de vida das populações locais, fixas e flutuantes, objetivando o desenvolvimento sustentado da região, adequando as atividades humanas à capacidade de regeneração dos recursos e funções naturais renováveis e ao não comprometimento das funções naturais inerentes aos recursos não renováveis;

III. Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC: o instrumento básico de planejamento que estabelece as condições de sustentabilidade ambiental do desenvolvimento da zona costeira, após discussão pública de suas recomendações técnicas, inclusive a nível municipal, as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e sócio-econômicas ; e

IV. Plano de Gestão da Zona Costeira - PGZC: o conjunto de ações estratégicas e programáticas, elaboradas com a participação da sociedade civil organizada, compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico costeiro, elaborado por Grupo de Coordenação composto pelo Estado e Municípios.

Art. 3º - A Zona Costeira, para fins do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, divide-se nos seguintes setores:

I - Setor 1 - Litoral Sul Paraty, Angra dos Reis, Mangaratiba, Itaguaí, Seropédica, Queimados, Japeri;

II - Setor 2 - Litoral da Baía de Guanabara Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, B. Roxo, S. J. de Meriti, Nilópolis, Duque de Caxias, Magé, Guapimirim, S.

Gonçalo, Itaboraí, Niterói, Maricá;

III - Setor 3 - Litoral da Região dos Lagos Saquarema, Araruama, Iguaba Grande, S. Pedro d'Aldeia, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Búzios, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras;

IV - Setor 4 - Litoral Norte - Fluminense Macaé, Carapebus, Quissamã, Campos, São João da Barra, São Francisco do Itabapoana.

Parágrafo único - Os setores costeiros serão delimitados e caracterizados nos respectivos zoneamentos.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 4º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC tem por objetivo geral implementar ações integradas que orientem a proteção dos recursos ambientais e racionalizar a sua utilização na Zona Costeira, por meio de instrumentos próprios, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais e a proteção dos ecossistemas costeiros, em condições que assegurem a qualidade ambiental, atendidos os seguintes objetivos específicos:

- I. compatibilização dos usos e atividades humanas com a garantia da qualidade ambiental através da harmonização dos interesses sociais e econômicos de agentes externos ou locais, sem prejuízo da competência municipal na mesma matéria;
- II. controle do uso e ocupação do solo e da exploração dos recursos naturais (terrestres, de transição e aquáticos) em toda a zona costeira, objetivando:
 - a) a erradicação da exploração predatória dos recursos naturais;
 - b) o impedimento da degradação e/ou da descaracterização dos ecossistemas costeiros;
 - c) a minimização dos conflitos e concorrências entre usos e atividades; e
 - d) a otimização dos processos produtivos das atividades econômicas, observadas as limitações ambientais da região;
- III. defesa e restauração de áreas significativas e representativas dos ecossistemas costeiros, bem como a recuperação e/ou a reabilitação das que se encontram alteradas e/ou degradadas;
- IV. garantia de manutenção dos ecossistemas, assegurada através da avaliação da capacidade de suporte ambiental face às necessidades sociais de melhoria da qualidade de vida e ao objetivo do desenvolvimento sustentado da região;
- V. garantia de fixação e de desenvolvimento das populações locais através da regularização fundiária, dos procedimentos que possibilitem o acesso das mesmas à exploração sustentada dos recursos naturais e da assessoria técnica para a implantação de novas atividades econômicas ou para o aprimoramento das já desenvolvidas, observando-se as limitações ambientais da região; e
- VI. planejamento e gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades antrópicas na Zona Costeira.

CAPÍTULO III

Das Metas e Diretrizes

Art. 5º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem como metas:

- I. definir, em conjunto, com os Municípios, o zoneamento ecológico-econômico costeiro e as respectivas normas e diretrizes para cada setor costeiro de planejamento ambiental e a elaboração de planos diretores de unidades de conservação, em áreas costeiras;
- II. desenvolver, de forma integrada com as administrações municipais e os órgãos setoriais que atuam na região, as ações governamentais na Zona Costeira;
- III. implantar os programas de monitoramento, com vistas à proteção, ao controle, à fiscalização, à recuperação e ao manejo dos recursos naturais nos setores costeiros de planejamento ambiental;
- IV. implantar o Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro - Sigerco; e
- V. implantar, em conjunto, com os Municípios, os Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro através de mecanismos de participação e consulta à comunidade.

Art. 6º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. proteger os ecossistemas de forma a garantir, no seu conjunto, as funções ecológicas, a diversidade biológica e as potencialidades de uso conforme sua capacidade de suporte;
- II. promover a melhoria das condições de vida das populações, estimulando a fixação das comunidades tradicionais;
- III. fomentar o uso adequado dos recursos naturais, garantindo a estabilidade funcional dos ecossistemas e disseminar informações e ações de educação e de extensão tecnológica;
- IV. avaliar a capacidade de suporte ambiental das áreas passíveis de ocupação, de forma a definir níveis de utilização dos recursos não-renováveis e a garantir a capacidade de regeneração dos recursos renováveis;
- V. assegurar a integração harmônica da Zona Costeira com as demais regiões que a influenciam ou que por ela são influenciadas;
- VI. desenvolver as potencialidades locais em colaboração com as administrações municipais, observando as competências em assuntos de peculiar interesse dos municípios, de acordo com os objetivos e metas de desenvolvimentos sócio-econômico e elevação da qualidade de vida, salvaguardando as avaliações ambientais prévias;
- VII. assegurar a mitigação dos impactos sobre a Zona Costeira eventualmente advinda de regiões vizinhas; e
- VIII. promover a recuperação das áreas degradadas adequando-as às orientações estabelecidas no Zoneamento Ecológico-Econômico.
- IX. Fomentar estudos, pesquisas e consultorias aplicadas à otimização do uso sustentável da Zona Costeira, e treinamento, capacitação de pessoal na área de gestão costeira.

CAPÍTULO IV

Do Sistema de Gestão

Art. 7º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro será elaborado em conjunto com o Estado, os Municípios e a Sociedade Civil organizada.

Art. 8º - O Poder Executivo Estadual instituirá:

- I. o Grupo de Coordenação Estadual, previsto no item 7.2 do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro aprovado pela Resolução nº 05/97 da CIRM, com a incumbência de elaborar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro; e
- II. em cada um dos setores costeiros previstos no artigo 3º desta lei, um Grupo Setorial de Coordenação, com a incumbência de elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico e os Planos de Ação e Gestão.

§ 1º - Cada Grupo Setorial de Coordenação será composto por 1/3 de representantes do Governo do Estado, 1/3 de representantes dos Municípios que compõem o setor costeiro e 1/3 de representantes da Sociedade Civil organizada, com sede e atuação no setor costeiro.

§ 2º - O Grupo de Coordenação Estadual será também composto por 1/3 de representantes do Estado, 1/3 de representantes dos Municípios e 1/3 de representantes da Sociedade Civil organizada, escolhidos, em igual número, entre os representantes de cada Grupo Setorial de Coordenação.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos de Gerenciamento

Art. 9º- Constituem instrumentos de que se valerá o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro para atingir os fins previstos:

- I - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro;
- II - Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro - SISGERCO;
- III – Programas de Gestão da Zona Costeira;
- IV - Controle; e
- V- Monitoramento.

Art. 10 - O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro tem por objetivo identificar as unidades territoriais que por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, bem como, por sua dinâmica e contrastes internos, devem ser objeto de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, a manutenção ou a recuperação de sua qualidade ambiental e do seu potencial produtivo.

Parágrafo único - O Zoneamento definirá normas e metas ambientais e sócio-econômicas, rurais, urbanas e aquáticas a serem alcançadas por meio de programas de gestão sócio-econômico-ambiental.

Art. 11 - As unidades territoriais de que trata o artigo anterior serão enquadradas na seguinte tipologia de zona:

- I - Z-1 - Zona que mantém os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição de espécies e uma organização funcional capazes de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos

balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes;

II - Z-2 - Zona que apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, mas é capacitada para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com a ocorrência de atividades humanas intermitentes ou de baixos impactos. Em áreas terrestres, essa zona pode apresentar assentamentos humanos dispersos e pouco populosos, com pouca integração entre si;

III - Z-3 - Zona que apresenta os ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural, pela exploração, supressão ou substituição de algum de seus componentes, em razão da ocorrência de áreas de assentamentos humanos com maior integração entre si;

IV - Z-4 - Zona que apresenta os ecossistemas primitivos significativamente modificados pela supressão de componentes, descaracterização dos substratos terrestres e marinhos, alteração das drenagens ou da hidrodinâmica, bem como, pela ocorrência, em áreas terrestres, de assentamentos rurais ou periurbanos descontínuos interligados, necessitando de intervenções para sua regeneração parcial; e

V - Z-5 - Zona que apresenta a maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos degradada, ou suprimida e a organização funcional eliminada.

Art. 12 - Nas zonas definidas no artigo anterior somente serão permitidos os seguintes usos:

I - Z-1 - preservação e conservação, pesquisa científica, educação ambiental, manejo auto-sustentado, ecoturismo, pesca artesanal e ocupação humana de forma a manter as características da zona definidas no artigo anterior;

II - Z-2 - todos os usos mencionados anteriormente, e de acordo com o grau de alteração dos ecossistemas, manejo sustentado, aquicultura e mineração baseada em Plano Diretor Regional de Mineração a ser estabelecido pelos órgãos competentes;

III - Z-3 - todos os usos citados anteriormente e dependendo do grau de modificação dos ecossistemas, a agropecuária, a silvicultura e a pesca industrial nas unidades que as permitam;

IV - Z-4 - todos os usos citados anteriormente, mais assentamentos urbanos descontínuos restritos às unidades que os permitam de acordo com o regulamento dos zoneamentos estabelecidos para os setores costeiros; e

V - Z-5 - além dos usos mencionados anteriormente, o assentamento urbano, as atividades industriais, turísticas, náuticas e aeroportuárias de acordo com o estabelecido em Legislação Municipal.

§ 1º - Os manejos auto-sustentado e sustentado da fauna e da flora, bem como o ecoturismo serão objeto de regulamentações específicas.

§ 2º - As atividades de subsistência serão admitidas em toda a Zona Costeira independentemente do zoneamento, até que programas especiais de adequação técnica e jurídica sejam implementados e regulamentados.

Art. 13 - O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro será estabelecido por decreto, que enquadrará as diversas zonas e seus usos, nos termos desta lei.

§ 1º - O enquadramento nos diferentes tipos de zona será feito não necessariamente conforme suas características atuais, mas respeitando a dinâmica de ocupação do território e as metas de desenvolvimento sócio-econômico e de proteção ambiental, a serem alcançadas através de planos de ação e gestão integrados e compatibilizados com os planos diretores regionais e municipais e, na ausência destes, com as leis municipais de uso e ocupação do solo.

§ 2º - Para efeito de regulamentação, as zonas estabelecidas poderão ser divididas em subzonas de manejo definido, constituindo unidades de uso, visando à operacionalização do controle dos planos de ação e gestão.

Art. 14 - Os Planos de Ação e Gestão serão regulamentados por Decreto e deverão conter:

I - área e limites de atuação;

II - objetivos;

III - metas;

IV - prazo de execução;

V - organizações governamentais e não governamentais envolvidas;

VI - custo;

VII - fontes de recursos; e

VIII - formas de aplicação dos recursos.

§ 1º - Para a execução dos Planos de que trata este artigo, serão alocados recursos provenientes dos orçamentos dos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, bem como oriundos de órgãos de outras esferas da Federação e contribuintes da iniciativa privada, mediante convênios e/ou contratos.

§ 2º - Serão privilegiadas as atividades científicas e tecnológicas que promovam a melhoria da qualidade de vida das populações locais, notadamente àquelas que têm nos recursos naturais o seu único meio de subsistência.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 15 - Os decretos de zoneamento definirão as atividades que dependerão de licenciamento ambiental prévio, sem prejuízo das demais licenças exigíveis.

Parágrafo único - O licenciamento e a fiscalização serão realizados com base nas normas e nos critérios estabelecidos no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, sem prejuízo do disposto nas demais normas específicas federais, estaduais e municipais, assim como nas exigências feitas pelos órgãos competentes.

Art. 16 - A utilização de material de empréstimo para aterro será objeto de licença ambiental, devendo obedecer aos critérios e normas estabelecidas por legislação específica, inclusive ao nível municipal.

Art. 17 - A ampliação ou alteração de empreendimentos ou atividades regularmente existentes na data da publicação desta lei, e que se revelarem desconformes com as normas e diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, só serão admitidas se não agravarem a situação de desconformidade.

Art. 18 - Os Zoneamentos Ecológico-Econômicos Costeiro e os Planos de Ação e Gestão, serão elaborados pelos respectivos Grupos Setoriais de Coordenação, conforme previsto no artigo 8º desta lei, e suas disposições serão compatibilizadas com a legislação municipal pertinente.

Art. 19 - Ficam proibidas em toda a Zona Costeira, sem prejuízo das disposições legais específicas, as seguintes atividades:

I - comercialização de madeira bruta para fora da região;

II - pesca de arrasto com utilização de parelha; e

III - utilização de agrotóxicos organoclorados na agropecuária.

Art. 20 - Sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados, os infratores das disposições desta Lei e das normas regulamentares dela decorrentes ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 1.000 a 100.000 vezes o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência);

III - interdição da atividade, temporária ou definitiva;

IV - embargo; e

V - demolição.

§ 1º - A multa será recolhida, de conformidade com o valor da UFIR ou outro índice que vier a substituí-la na data do efetivo pagamento.

§ 2º - Nos casos de reincidência específica, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta. Repassados 50% (cinquenta por cento) aos Municípios dos quais se originaram.

§ 4º - As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os antecedentes do infrator, as atenuantes e as agravantes, na forma dos regulamentos desta lei.

Art. 21 – O Poder Público regulamentará os Zoneamentos dos Setores Costeiros.

Art. 22 - Para atender as despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito adicional suplementar.

Parágrafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 01 de março de 2011.

DEPUTADO RICARDO ABRÃO

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo instituir o Plano de Gerenciamento Costeiro do Rio de Janeiro, obedecendo ao princípio da legalidade e o imperativo constitucional que impõe ao Poder Público o dever de preservar o meio ambiente, mantendo-o equilibrado para a presente e futuras gerações, princípio também integrante da Agenda 21, elaborada na “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento” (a Rio 92), bem como, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre o Direito do Mar.

Pela Constituição Federal de 1988 a Zona Costeira é considerada Patrimônio Nacional. Em vista disso, já em 1988, o Governo Federal promulgou a Lei nº. 7.661 de 16 de maio de 1998, instituindo o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (**PNGC**), que dispõe sobre administração dessa porção do território nacional.

Essa Lei define Zona Costeira como a “área de interação do ar, do mar e da terra, incluindo ou não os seus recursos naturais renováveis”, e transfere aos estados a tarefa de delimitação das áreas que serão objeto do Gerenciamento Costeiro.

Posteriormente, a Presidência da República no uso da suas atribuições editou o Decreto Federal nº 5.300 de 07 de dezembro de 2004, que regulamentou a Lei nº 7.661/98, estabelecendo as regras de uso e ocupação da zona costeira e critérios da gestão da Orla marítima.

O Estado de São Paulo já institui o Plano de Gerenciamento Costeiro através da Lei nº 10.019/98. No Estado de Pernambuco já se encontra tramitando o Projeto de Lei nº 1525/2010.

No Rio de Janeiro o Instituto Estadual do Ambiente – INEA vem trabalhando o gerenciamento de toda Zona Costeira. Entretanto imperioso se faz a criação de lei estadual, que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro –PEGC, visto que trata-se de competência legislativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na temática da proteção do meio ambiente, por força do artigo 23, inciso VI e VII da Constituição Federal.

Importante ressaltar que enquanto não for criado, via comando normativo legal, o Plano de Gerenciamento Costeiro Estadual, os Municípios ficarão impedidos de criar os planos Municipais de gerenciamento das Zonas Costeiras locais.

A Jurisprudência do Tribunal de Santa Catarina decidindo em ação de Inconstitucionalidade em face do Município de Florianópolis asseverou a imperiosa necessidade da existência de lei estadual de gerenciamento costeiro para que o município possa editar lei neste sentido.

“Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 121, da Capital. 21/12/1994. Relator: Des. Alcides Aguiar.

Ação direta de inconstitucionalidade -Leis Municipais n. [3.711/92](#) e [3.709/92](#), art. [3º](#), diante do prescrito no art. 25 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina - Planos de Urbanização da Barra da Lagoa e Retiro da Lagoa - Sinais de inobservância de normas já existentes, expedidas pelo Município (Plano Diretor dos Balneários), reduzindo-lhe as restrições sobre o uso do solo, quando tal se revela vedado enquanto não promulgada a lei que instituirá o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (art. 25, ADCT, da CE/89). Liminar deferida parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade n. 121, da comarca da Capital, em que é requerente o Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina: ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal Pleno, por maioria de votos, conceder parcialmente à liminar.”

“Arguição de inconstitucionalidade n. 97.005515-3, da Capital. Relator: Des. Francisco Oliveira Filho.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO - LEI N. 0062/95 - PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO - ART. 25 DO ADCT DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE - EXEGESE - PLEITO ACOLHIDO.

Enquanto inexistir o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, não pode o município na orla marítima editar normas menos restritivas que as anteriores. A inobservância do estatuído no art. 25 do ADCT da Constituição Estadual acarreta a ineficácia da lei nova.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de arguição de inconstitucionalidade n. 97.005515-3, da comarca da Capital (Vara da Fazenda/2º Cartório), em que é requerente o Representante do Ministério Público, sendo requeridos Sérgio Machado Wolf e o Município de Florianópolis: ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal Pleno, por maioria de votos, declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 0062/95, do Município de Florianópolis.”

Neste sentido, buscando solucionar a lacuna legislativa existente na questão do Gerenciamento Costeiro Fluminense, apresentamos a propositura em tela, que busca integrar a gestão da Costa Fluminense com os padrões e divisões já elaborado pelo INEA.

Legislação Citada

Lei nº 7.661 de 16 de maio de 1998.

Decreto Federal nº 5.300 de 07 dezembro 2004.

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20110300216	Autor	RICARDO ABRAO
Protocolo	1268	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	23/03/2011	Despacho	23/03/2011
Publicação	24/03/2011	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa do Meio Ambiente
- 03.:**Saneamento Ambiental
- 04.:**Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários
- 05.:**Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pesqueira
- 06.:**Ciência e Tecnologia
- 07.:**Defesa Civil
- 08.:**Economia Indústria e Comércio
- 09.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 10.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 216/2011**

PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA			
Cadastro de Proposições			Data Public Autor(es)
▼ Projeto de Lei			
▼ 20110300216			
		▼ DISPÕE SOBRE O PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO – PEGC. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20110300216 => {Constituição e Justiça Defesa do Meio Ambiente Saneamento Ambiental Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pesqueira Ciência e Tecnologia Defesa Civil Economia Indústria e Comércio Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orcamento	24/03/2011 Ricardo Abrao

Finanças Fiscalização Financeira e Controle }

- Distribuição => 20110300216 => Comissão de Constituição e Justiça 18/04/2013
=> Relator: ANDRE CORREA => Proposição 20110300216 => Parecer:
Redistribuído
- Redistribuição => 20110300216 => Comissão de Constituição e Justiça 26/09/2013
=> Relator: LUIZ PAULO => Proposição 20110300216 => Parecer: Pela
Constitucionalidade
- Distribuição => 20110300216 => Comissão de Defesa do Meio 09/01/2015
Ambiente => Relator: CARLOS MINC => Proposição 20110300216 =>
Parecer: Devolvido à Secretaria Geral da Mesa Diretora por final de
legislatura
- Despacho => 20110300216 => Proposição => 757/15 => Ao Arquivo 05/02/2015
nos termos do caput do art. 91 do Regimento Interno. Em 4/2/15
- Tramitação de Desarquivamento => 20110300216 08/04/2015
- Distribuição => 20110300216 => Comissão de Defesa do Meio
Ambiente => Relator: THIAGO PAMPOLHA => Proposição 20110300216 =>
Parecer:

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

▲ TOPO